



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU - GUAÇU
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Gabinete da Prefeita

Art. 7º São vedados:

I – o transporte de passageiros das linhas regulares pelo serviço de transporte escolar;

II – a cobrança de tarifa por quaisquer veículos de outras modalidades do Serviço Público de Transporte de Passageiros em qualquer ponto de embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo.

Art. 8º A prestação de qualquer modalidade de serviço de transporte de passageiro, com caráter econômico, em desacordo com as regras regulatórias previstas neste título ou dela decorrente implicará nas seguintes penalidades administrativas a qualquer particular:

I – apreensão do veículo, a critério da autoridade fiscal, sendo obrigatório quando se tratar de veículo de outro Município ou em caso de reincidência;

II – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo valor será corrigido pelo INPC ou por outro índice que venha substituí-lo;

III – ressarcimento das despesas decorrentes dos custos de remoção e de estadia dos veículos em caso de apreensão;

IV – proibição de participação em licitação ou obter autorização para execução de qualquer modalidade de transporte de passageiro, pelo prazo de no mínimo dois e no máximo cinco anos, em caso de reincidência.

§1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro e os custos previstos no inciso III serão acrescidos de multa de igual valor, sendo nesse caso, ainda, obrigatória a apreensão do veículo.

§2º A liberação de qualquer veículo apreendido só será realizada mediante o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DIRETA PELO MUNICÍPIO

Art. 9º O Município poderá prestar diretamente, total ou parcialmente, a execução do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 10. A prestação direta pelo Município do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros deverá ser feita através de sociedade de economia mista, criada especificamente para esse fim.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO INDIRETA ATRAVÉS DE CONCESSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU - GUAÇU
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Gabinete da Prefeita

Art. 11. O Município poderá delegar a execução do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros a particulares que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Art. 12. A concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiro será feita através de outorga de concessão à pessoa jurídica, formalizado por contrato administrativo precedida de concorrência no tipo preço e técnica, cujo prazo de duração não poderá ser superior a 15 anos. (Prorrogar por igual período).

CAPÍTULO IV
DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 13. A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme as regras de regulação do serviço estabelecidas ou decorrentes desta lei;

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste artigo:

I - serviço adequado: o que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade de tarifas;

II - atualidade do serviço: a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações do serviço, assim como a sua conservação, melhoria e expansão.

Art. 14. Não se caracteriza como descontinuidade do Serviço Público de Transporte de Passageiro a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e veículos;

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 15. Sem prejuízo das regras de proteção do consumidor, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber o serviço adequado;

II - receber da Secretária Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade e das concessionárias informações para a defesa de interesses individuais e metas-individuais;

III - obter e utilizar o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, observadas as regras de regulação do serviço;